DIOVANE FRANCO
ADVOGADOS

**Diovane Franco Advogados**
diovanefranco.com.br
contato@diovanefranco.com.br
WhatsApp: (66) 99955-5402
OAB/MT 29.530

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

# Embargo do ICMBio em unidade de conservação sem limites

**Tribunal:** STJ | **Processo:** REsp 1921868

embargo ICMBio unidade de conservação limites não demarcados • unidade de conservação ausência de demarcação auto de infração nulidade • ICMBio zona de amortecimento embargo propriedade fora dos limites

## Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

**Fale conosco:** contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

## Texto da decisão

DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AMBIENTAL.UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PLANTIO DE ORGANISMOSGENETICAMENTE MODIFICADOS EM ÁREAS PARTICULARESADJACENTES. NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DOS LIMITES PORPARTE DO PODER PÚBLICO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Se, na época da autuação, a própria Administração - que tem o dever de delimitar a área das unidades de conservação e a isso dar publicidade - não o fez, não se pode exigir que os próprios agricultores efetuassem a medição da distância segura para o plantio de organismos geneticamente modificados. Nulidade do auto de infração. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, o recorrente sustenta violação aos artigos 1022, inciso II, do CPC/2015, 57-A da Lei n. 9.985/2000 e 1º, inciso I, do Decreto n. 5.950/2006, alegando, em síntese, que: (a) o acórdão recorrido manteve-se omisso, mesmo após a oposição de embargos de declaração; (b) "até que essa sua zona de amortecimento seja definitivamente fixada e incluída no seu Plano de Manejo (que já existe), a faixa limite para esse plantio é de 500 metros em projeção horizontal a partir do seu perímetro (art. 57-A da Lei nº 9.985/00 c/c 1º, inciso I, Decreto nº 5.950/06)". Em suas contrarrazões, o recorrido pugna pelo não conhecimento do recurso ou, alternativamente, pelo seu não provimento. O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta. Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nem em

vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. A controvérsia tratou de pretensão anulatória de auto de infração e de multa cominada em desfavor do ora recorrido, dado o cultivo de soja transgênica em distância inferior ao limite mínimo a ser considerado perante a unidade de conservação. O acórdão recorrido, ao manter a sentença, resumidamente assentou que o Poder Público não havia procedido à demarcação dos limites do entorno da Floresta Nacional de Passo Fundo, nem da consequente faixa de exclusão do entorno da unidade de conservação. O que levou a Corte de origem a reconhecer a nulidade da autuação feita pelo IBAMA foi justamente a impossibilidade de o recorrido saber onde era proibido o plantio de soja transgênica porque a própria autarquia não havia definido os limites da unidade de conservação. Se, portanto, os limites não eram definidos, tampouco se podia saber a partir de onde deveriam ser considerados os quinhentos metros de distância que consistiam na zona proibida, não se podia ter como ilegal a conduta do ora recorrido, de sorte a consentir-se com o seu pedido de anulação da autuação e da multa. Nesse contexto, para alteração de tal entendimento, seria necessário a esta Corte Superior avançar na matéria fático-probatória dos autos, inclusive com o cotejamento de peças processuais, o que é vedado em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. Diante do exposto, com base no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PLANTIO DE SOJA TRANSGÊNICA. NÃO OBSERVÂNCIA DE DISTANCIAMENTO MÍNIMO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DOS LIMITES DA FLORESTA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO SOBRE A ÁREA PROIBIDA PARA O PLANTIO DE SOJA TRANSGÊNICA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

---

**Leia o artigo completo com análise especializada no site**


**Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

**WhatsApp: (66) 99955-5402**


---




Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.